

SEQUESTRO: NECESSÁRIO COMPROVAR INVERSÃO DE
ORDEM CRONOLÓGICA. PAGAMENTO INSUFICIENTE NÃO
CARACTERIZA INTENÇÃO DE QUEBRA DA ORDEM DE
PRECEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL nº 63.183.0/701, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante JAGUARÉ S/A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, sendo agravado EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Sessão Plenária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao agravo, de conformidade com a manifestação do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores MÁRCIO BONILHA (Presidente e Relator sem voto), NIGRO CONCEIÇÃO, OETTERER GUEDES, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂM-BARA, FONSECA TAVARES, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, FORTES BARBOSA, ANGELO GALLUCCI, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI e THEODORO GUIMARÃES.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2000.

MÁRCIO BONILHA
Presidente e Relator sem voto

Natureza: AGRAVO REGIMENTAL

Processo n.: 63.183.0/7-01

Agte: Jaguaré S/A Construções e Empreendimentos

Agdo: Presidente do Tribunal de Justiça

1. Pedido de Seqüestro – Necessidade de comprovação de inversão da ordem cronológica – Inexistência de provas neste sentido – Agravo improvido. 2. Não há que se confundir o quadro de pagamento insuficiente com aquele em que existe a intenção na quebra da ordem de precedência.

VISTOS.

Cuida-se de agravo regimental interposto por Jaguaré S/A Construções e Empreendimentos contra decisão que indeferiu pedido de seqüestro, alegando, em síntese, que houve quebra na ordem cronológica dos precatórios.

Mantida a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos e relatado o processado, o recurso foi levado a julgamento.

É o relatório.

Com efeito, consoante ficou ressaltado na decisão agravada, e ao que se infere das informações prestadas pelo Depre, bem assim dos documentos juntados aos autos, incorreu quebra da ordem cronológica dos precatórios, a autorizar o pleito.

Quanto ao primeiro paradigma identificado, correspondente ao precatório EP-4558/92, reitera-se que não houve pagamento integral, da mesma forma que o crédito da requerente, que lhe é anterior, não foi totalmente satisfeito. A verdade é, porém, que este segundo precatório não teve qualquer pagamento parcial efetuado antes do mesmo insuficiente pagamento efetuado à postulante.

Em diversos termos, tem-se que ambos os precatórios receberam pagamentos iniciais, na mesma data, sobrevivendo complementação, instada por ofício requisitório, expedido na forma do artigo 337, VII, do Regimento Interno, do paradigma. Sem, todavia, que este complemento servisse à quitação, dado que efetuado meses depois da apuração do valor depositado (v. fls. 53 e 54).

Enfim, não se cuidou de quitação, de completo pagamento de crédito que fosse posterior ao da requerente. Não sucedida, então, preterição de crédito antecedente que encerra o pressuposto da medida de seqüestro.

No que toca ao segundo paradigma (EP-640/93), a situação não é diferente se observado inexistir prova do trânsito em julgado da decisão, proferida em 1º Grau, extintiva da execução (art. 41/42). E isto importa não pelo efeito extintivo em si, que não é requisito do seqüestro, mas sim para demonstração de que havido pagamento total, aí sem dúvida a condicionar a medida requerida. O que, acrescente-se, ganha maior relevância ao se constatar que o último pagamento realizado datou de um mês depois da apuração do respectivo valor (fls. 39 e 40).

Contudo, e mesmo que assim não fosse, ainda mais relevante é o fato de que, admitida, por hipótese, integral quitação, de qualquer forma remanesceria obrigatório o indeferimento do seqüestro.

Ora, este integral pagamento, repita-se, se admitido, teria como causa a expedição de ordem complementar, dimanada de procedimento regimental próprio de que, frise-se, a requerente não fez uso. Trata-se da complementação prevista no artigo 337, VII, do Regimento Interno, norma sem sentido a prevalecer a tese sustentada no pedido.

É certo, e não se nega, que venha o E. Plenário decidindo que a requisição complementar não é pressuposto do pedido interventivo. Mas não é disto que ora se agita.

O caso vertente envolve pretensão condicionada à verificação de uma inversão de ordem cronológica, realce-se, constitucionalmente instituída para evitar pagamentos, feito pela Fazenda, em benefício de credores aleatoriamente escolhidos ou, pior, escolhidos especificamente, com o fito de indevido favorecimento.

É evitar este favorecimento o objetivo, de todo moralizador, que dá sustento à regra do artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal. E não é, decerto, a hipótese dos autos.

Houvesse ainda algum pagamento integral, como se disse, de crédito posterior, ele não decorreria de irregular atuação do Administrador, de escolha de credor a pagar – lembre-se, a razão de ser da ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Antes, o caso seria de complementação exigida por ordem proferida em procedimento regimental próprio, também à disposição da requerente, que dele não se utilizou, pretendendo mesmo assim a paralisação de todo e qualquer pagamento, inclusive dos credores que se valeram do procedimento de complementação.

Sem contar, quanto ao crédito da requerente, a verificação de que a requisição de início feita foi afinal atendida, e não depois dos créditos posteriores. Se o foi de maneira insuficiente, então o caminho é o mesmo tomado pelo credor do precatório-paradigma, ou seja, o procedimento de complementação, ou de intervenção, mas não o seqüestro, que à respectiva correção não se presta (v.g. Vicente Greco Filho, *Da Execução contra a Fazenda Pública*, Saraiva, 1.986, pág. 95).

Veja-se enfim que, como mais de uma vez já decidiu a Presidência do Tribunal, o depósito insuficiente “não tem o condão de fazer com que a Fazenda Pública paralise o procedimento de pagamento dos precatórios até que seja integralmente satisfeito o crédito pago a menor. Fosse assim e não haveria sentido instituir um sistema de apuração de insuficiência do depósito, com conseqüente requisição complementar. Além disso, partir-se-ia para um quadro de total entrave do sistema, a dificultar mais a já difícil vida dos credores da Fazenda” (Seq. n. 38.041.0/0-00).

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravo regimental.

MÁRCIO BONILHA
Relator sem voto